



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275840-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO MURARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2275840-61.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANTONIO MURARI

INTERESSADOS: ARISTIDES CHIARION, ARLINDO FERREIRA DA SILVA, DINIZ BALDIN, AUGUSTA SARTORI BALDIN, SERGIO ROBERTO BALDIN, JOB ZANINETTI, MARIA ERNESTA BENEDITA SALLES, LUCAS DE SOUZA NAVES, MALVINA THEREZINHA TEIXEIRA PORCARI, MARIA HELENA TENDOLIN ZANINETTI E MARIA JOSE GOMES DA ROSA

VOTO nº 20359

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ERRO MATERIAL – Caracterização – Cálculos do perito homologados com inclusão de valor de caderneta de poupança de poupadora excluída da lide, inclusive, com a concordância dos agravados – Determinação de correção dos valores apurados. Acolhimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Homologação de cálculo – Alegação de excesso de execução por erro de cálculo – Cálculo pericial que foi realizado em conformidade com todos os parâmetros e elementos previamente definidos no processo e em decisões estabilizadas por preclusão ou coisa julgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

Recurso em parte provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra decisão que homologou o cálculo pericial apresentado às fls. 1046/1048.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais argumenta, especialmente, existir excesso de execução e erro de cálculo no laudo

apresentado, pois ocorreu a inclusão de poupador desistente da ação; cumulação dos juros, alega a impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo e pede a reforma da decisão.

Preparo realizado.

Efeito suspensivo.

Contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Pois bem.

Tem razão em parte o executado.

Inicialmente, constata-se a existência de erro material no cálculo homologado pelo D. Juízo de origem, inclusive, com a concordância dos agravados.

Assim, se faz necessária a exclusão dos valores correspondente à poupadora Judith Aparecida Coelho conta poupança 14.014.075-1, já que em relação a esta houve a desistência da ação.

Caberá, assim, a exclusão dos valores a ela reclamados dos cálculos homologados pelo D. Juízo de origem.

No mais, as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada pelo perito com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Nitidamente, afastou-se o agravante do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Verifica-se nos autos que o MM juiz *a quo* homologou o cálculo apresentado pelo perito judicial, não incorrendo em qualquer nulidade, com exceção da observação supracitada.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator